

**Súmula e Resultado da Solenidade de
Audiência Pública n.º 20/2012,
realizada em 21 de janeiro de 2013**

Minuta de Resolução que substituirá a Resolução ANP n.º 25, de 02 de setembro de 2008, que estabelece a regulamentação e obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade de produção de biodiesel.



SRP
07/mai/2013



Súmula e Resultado da Solenidade de Audiência Pública n.º 20/2012, realizada em 21 de janeiro de 2013

1. Ato

Aviso de Consulta Pública e de Audiência Pública n.º 20/2012, publicado no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012.

2. Data e local da realização

A solenidade de Audiência Pública realizou-se em 21 de janeiro de 2013, no Auditório da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, sito à Avenida Rio Branco, 65, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

3. Presentes

Mesa

Presidente da Audiência e Superintendente de Refino e Processamento de Gás Natural	Waldyr Martins Barroso
Procurador Federal	Marcelo Emerenciano Pimenta
Secretária da Audiência	Juliana Mateus de Moura

Demais Presentes

Conforme Anexo I.

4. Objetivo

A Audiência Pública foi realizada com o objetivo de obter subsídios e informações adicionais para a redação final da Resolução que substituirá a Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, que estabelece a regulamentação e obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade de produção de biodiesel e dá outras providências. Além disso, a solenidade visou propiciar aos agentes econômicos a possibilidade de apresentação de seus pleitos, opiniões e sugestões,

identificar os aspectos relevantes da matéria, dar publicidade, transparência e legitimidade às ações regulatórias da ANP.

A revisão ora proposta visa orientar melhor o setor produtivo, minimizando as subjetividades da atual Resolução, principalmente, quanto aos aspectos de segurança operacional, além de ter como expectativa o aumento da celeridade dos processos de autorização.

Previamente à Audiência Pública, foi realizado o processo de Consulta Pública, durante o período de 11 de dezembro de 2012 a 09 de janeiro de 2013, visando propiciar tempo para apresentação de sugestões por parte da sociedade.

As sugestões recebidas durante o período de Consulta Pública foram consolidadas e estão transcritas no Anexo II.

5. Fatos

A Audiência foi aberta às 14h45min pelo senhor Superintendente de Refino e Processamento de Gás Natural, Waldyr Martins Barroso, que fez um breve histórico sobre o segmento produtor de biodiesel, além de citar também os documentos principais que deram origem à construção da regulamentação em pauta. Foram apresentados os membros da mesa e realizada uma explanação sobre o programa e o regulamento da solenidade de Audiência Pública.

Posteriormente, Waldyr Barroso apresentou as principais alterações introduzidas na minuta objeto da Audiência Pública em comparação à Resolução ANP nº 25/2008 que está em vigor, destacando os itens abaixo. A apresentação completa consta no Anexo III.

(a) Alterações propostas para a nova Resolução:

- Ampliação de capacidade: somente para aumento da capacidade de produção de biodiesel;
- Plantas para consumo próprio ou fins de pesquisa (art. 4º da Resolução ANP nº 25/2008) ⇒ terão Resolução específica;
- Autorização para Construção será dispensada em caso de ampliações sem adição de novos equipamentos;
- Documentação para Autorização para Operação: inclusão de relatório fotográfico evidenciando a conclusão das obras;
- Principais aspectos verificados na vistoria ficarão estabelecidos em Regulamento Técnico;
- Prévia anuência da ANP para comercialização de biodiesel e de alquil ésteres de ácido carboxílico entre produtores de biodiesel;
- Sistema cadastral a ser disponibilizado no sítio da ANP para envio de dados técnicos básicos e ficha cadastral (Anexos B, C e D da nova Resolução);
- Produtores autorizados e em processo de autorização terão o prazo de 45 dias para envio dos dados no sistema cadastral.

(b) Alterações propostas para o novo Regulamento Técnico:

- Para Construção de Novas Unidades, Ampliação de Capacidade e Modificação de Plantas Existentes:
 - Requisitos técnicos para parque de tanques, planta industrial e plataformas de carregamento.
- Para Operação de Plantas Produtoras de Biodiesel:
 - Requisitos técnicos para elaboração de procedimentos operacionais, análise de risco de processo, permissão de trabalho, plano de emergência e treinamento de operadores.
- Aspectos relacionados à desativação da planta industrial ou encerramento da atividade de produção de biodiesel.

Em seguida, Waldyr Barroso informou que havia dois expositores inscritos para a Audiência Pública e convidou o primeiro expositor inscrito, Sr. Júlio Cesar Minelli, da APROBIO – Associação dos Produtores de Biodiesel do Brasil.

Às 15h00min, o senhor representante da APROBIO iniciou a sua fala informando que tinha apenas alguns ajustes e observações a fazer, conforme os itens abaixo em destaque. A apresentação completa consta no Anexo IV.

- Quanto à nova resolução para consumo próprio ou fins de pesquisa: foi solicitado o conhecimento da minuta a ser proposta pela ANP antes da aprovação da regulamentação objeto da Audiência Pública.
- Quanto ao procedimento da ANP de dar ciência ao Produtor de Biodiesel da aprovação ou não da comercialização: foi solicitada a redução do prazo e também o uso de comunicação eletrônica para facilitar o acesso à informação dos produtores que estão localizados em regiões distantes.
- Quanto à adequação das plantas de biodiesel existentes às prescrições contidas no Regulamento Técnico: foi solicitada a verificação deste tema, visto que algumas usinas podem estar em desacordo com estas prescrições.
- Quanto à classificação da informação dos agentes econômicos: foi solicitada a reavaliação da classificação da informação dos incisos IX (Projeto Básico), X (Planta Arranjo Geral) e XI (Dados da Planta Produtora) do Art. 5º.

Ao final de sua apresentação, o expositor agradeceu a oportunidade, entregou nova versão da tabela com os comentários da APROBIO à Secretária da Audiência, Juliana Mateus de Moura, e devolveu a palavra ao presidente da Audiência Pública, que, ato contínuo, convidou o segundo expositor inscrito a iniciar a sua apresentação.

Às 15h11min o 2º expositor inscrito, Sr. Sergio Beltrão, Diretor Executivo da UBRABIO – União Brasileira do Biodiesel e Bioquerosene, apresentou-se e solicitou ao Presidente da Audiência a permissão para passar a palavra para o Sr. Donato Aranda, Consultor Técnico da GreenTec, que representaria a UBRABIO nesta ocasião. Registrou também que, em linhas gerais, a UBRABIO concorda com as proposições feitas pela ANP nesta nova regulamentação, visto que as alterações tinham como objetivo sistematizar e tornar mais claro aquilo que já vinha sendo solicitado pela Resolução ANP nº 25/2008.

O Presidente da Audiência, Waldyr Martins Barroso, autorizou a participação do Sr. Donato Aranda como expositor e a manifestação da UBRABIO deu seu prosseguimento.

O expositor Sr. Donato Aranda elogiou a Superintendência de Refino e Processamento de Gás Natural pela iniciativa de revisar a Resolução ANP nº 25/2008, refletindo assim a experiência adquirida ao longo dos anos de regulação do setor produtor de biodiesel. Fez um breve histórico da indústria, mencionando a carência existente na área de segurança operacional no período inicial da implantação desta indústria. Em seguida apresentou duas colocações com relação ao texto das minutas objeto da Audiência, conforme abaixo:

- Quanto ao parágrafo 2º do Art. 5º: foi apontada uma preocupação com relação à adequação dos agentes econômicos já autorizados às prescrições contidas no novo Regulamento Técnico, em razão de futuras autorizações para ampliação de capacidade.
- Quanto ao parágrafo 2º do Art. 9º: foi sugerida uma alternativa à necessidade de nova autorização para comercialização das plantas produtoras de etanol que porventura realizem ampliação de capacidade. A UBRABIO mencionou a possibilidade de criar a figura de aditamento da autorização, de modo a não ser necessário o prazo para análise desta nova solicitação pela ANP, conforme disposto no Art. 11.

Ao final de sua apresentação, o expositor agradeceu a oportunidade e devolveu a palavra ao presidente da Audiência Pública.

Após o término das exposições dos inscritos, às 15h20min, o Presidente da Audiência, Waldyr Barroso, ofereceu a palavra aos presentes no evento. Como não houve novas manifestações, o Presidente da Audiência informou que as proposições seriam analisadas tanto pela Superintendência de Refino e Processamento de Gás Natural como pela Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos, que é responsável pela autorização para comercialização de biodiesel. Em seguida, passou a palavra para os membros da mesa.

Às 15h25min, o senhor Procurador Marcelo Pimenta teceu comentários sobre alguns dos pontos destacados pelos expositores relacionados ao parágrafo 2º, do Art. 5º, e também do parágrafo 2º, do Art. 9º.

Finalmente, o presidente da Audiência Pública, Waldyr Barroso, destacou que a regulamentação ora proposta foi construída em conjunto com várias áreas da ANP e citou que existia uma preocupação em especial com a qualidade do biodiesel a ser comercializado pelos produtores e também com a segurança do parque de tancagem das plantas industriais. Waldyr destacou ainda que não teria como garantir que a minuta da resolução para a atividade de produção de biodiesel para consumo próprio ou fins de pesquisa fosse disponibilizada para consulta em paralelo à regulamentação objeto desta Audiência.

Às 15h40min, o Presidente da Audiência, Waldyr Martins Barroso, encerrou a solenidade.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2013.

JULIANA MATEUS DE MOURA
Secretária da Audiência Pública

De acordo:

WALDYR MARTINS BARROSO
Presidente da Audiência Pública

MARCELO EMERENCIANO PIMENTA
Procurador Federal

ANEXO I – REGISTRO DE PRESENÇA



Minuta de Resolução que substituirá a Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, que estabelece a regulamentação e obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade de produção de biodiesel.

REGISTRO DE PRESENÇA

Data: 21/01/2013 às 14:30h

Local: Auditório da ANP

NOME	INSTITUIÇÃO	E-MAIL	TELEFONE	RUBRICA
MARCELO PIMENTA	PRG-ANP	MPIMENTA@ANP.GOV.BR	8283	
SERGIO BELTRÃO	UBRABIO	DIRETORACUBRABIO.COM.BR	612104411	
DONATO AG ARANDA	UBRABIO	DONATO@EQ-UFRT.BR	21 95565561	
Julio P. Minelli	APROBIO	julio.minelli@aprobio.com.br	11 3031 4721	
Antonio Venturi	Apro bio	antonio.venturi@aprobio.com.br	11 - 3031-4721	
Silvin C.P. Rangel	SINDIBIO - MT	bioarex@baxexteol.com.br	(65) 3361-6601	
Adriana P. Monteiro	PBIO	adrianamonteiro@Petrabio.com.br	(21) 32124848	
Juliana M. de Moura	ANP	juliana@anp.gov.br	8688	
LIDIANE NEVES	ANP	LNEVES@ANP.GOV.BR	8633	
WALDYRE BARROSO	ANP	wbarroso@anp.gov.br	8683	

REGISTRO DE PRESENÇA

NOME	INSTITUIÇÃO	E-MAIL	TELEFONE	RUBRICA
CARLOS EDUARDO TAVARES	SINDICOM	carloseduardo@sindicom.com.br	(21) 2122 7676	+
Carlos Alexandre	3inatural/SP3in	lucotrac@3natural.ind.br	(11) 9548 79889	
Eduardo V. Guedes	AIVP / SGP	oguedes@air.gov.br	(21) 2112 8673	

ANEXO II – COMENTÁRIOS RECEBIDOS DURANTE O PERÍODO DE CONSULTA
PÚBLICA E AUDIÊNCIA PÚBLICA COM O POSICIONAMENTO DA ANP

Análise dos comentários e sugestões recebidos em relação à minuta de resolução que substituirá a Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, que estabelece a regulamentação e obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade de produção de biodiesel.

(Consulta e Audiência Pública nº 20/2012)

Esclarecemos que a redação final dos artigos cujas propostas foram consideradas “Incorporadas” será a proposta enviada, exceto quando outra redação for explicitada. No caso das propostas “Não Incorporadas”, a redação final será a constante da minuta de Resolução disponibilizada durante a consulta pública, a não ser quando outra redação for justificada conforme a análise.

Sugestão nº 01

Artigo: 1º, caput

Autor: APROBIO

Proposta de Alteração: Incluir o texto “parte integrante desta resolução”:

“Fica disciplinada, pela presente Resolução e pelo Regulamento Técnico ANP nº XX/2013, parte integrante desta resolução, a atividade de produção de Biodiesel...”

Justificativa: Como utilizado em outras resoluções ANP, o regulamento técnico deve ser parte integrante da resolução. A ampla divulgação de informações relevantes e suas modificações, como requisitos e o que será avaliado nas inspeções, devem ser garantidas.

Conclusão: Incorporada

Sugestão nº 02

Artigo: 2º, inciso III

Autor: APROBIO

Proposta de Alteração: Reescrever a definição conforme lei 11.097/05:

“Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.”

Justificativa: Manter a coerência entre a definição desta resolução com a legislação que introduziu o Biodiesel, de forma a abranger também outras tecnologias.

Análise: A definição de biodiesel deve estar relacionada à resolução que estabelece a sua especificação, mantendo similaridade com aquilo que já é praticado na Resolução ANP nº 25/2008.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 03

Artigo: 2º, inciso VIII

Autor: APROBIO

Proposta de Alteração: Retirar o texto: “incluindo tabela contendo os dados de processo, tais como: pressão, temperatura, vazão mássica e volumétrica, composição”:

“Fluxograma de Processo: representação gráfica do processo de produção de biodiesel, incluindo os principais equipamentos de processo devidamente identificados e linhas de fluxo de matérias-primas, produtos, subprodutos e rejeitos, ~~incluindo tabela contendo os dados do processo, tais como: pressão, temperatura, vazão mássica e volumétrica, composição;~~”

Justificativa: O objetivo da alteração é preservar a informação e tecnologia de processo da usina. Adicionalmente, as condições de processo podem ser alteradas ao longo da operação da planta devido a diversos fatores, como melhoria de processo, mudanças de matéria-prima, ganhos de produtividade, qualidade etc.

Análise: A informação e a tecnologia de processo serão preservadas pela ANP. O fluxograma de processo constitui parte do projeto básico da instalação, que conforme art. 5º, inciso IX, tem caráter não ostensivo. Além disso, as condições de processo são informações essenciais para o processo de autorização para a atividade de produção de biodiesel.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 04

Artigo: 4º, § 2º

Autor: APROBIO

Proposta de Alteração: Modificar o texto do parágrafo com a retirada do termo “apenas” e inclusão dos termos “substituição” e da “manutenção do lay-out”:

“Quando a ampliação de capacidade estabelecida no parágrafo único do art. 1º for motivada ~~apenas~~ pelas alterações nas condições de processamento ou substituição de equipamentos, que não implique em mudança na disposição dos demais equipamentos ou na adição de equipamentos para este fim, a autorização para construção será dispensada, cabendo à ANP a comunicação, por via postal, com aviso de recebimento, à Requerente.”

Justificativa: 1) A adição de um novo equipamento não é a única forma de aumentar a produção, que pode ocorrer pela substituição por outro mais eficiente. A substituição pode ser motivada pelo fim da vida útil ou manutenção de rotina, quando o produtor pode optar pela reposição por um equipamento de maior capacidade ou eficiência.

2) as decisões por modificações deste tipo podem ocorrer em situações onde uma eventual demora na execução, enquanto se aguarda o processo administrativo de autorização pela ANP, pode aumentar os riscos da própria operação ou comprometer o fornecimento.

Análise: O objetivo do texto deste parágrafo é dispensar a autorização para construção nos casos de alterações nas condições de processo que possibilitem o aumento da produção de biodiesel, uma vez que neste caso não ocorrerão alterações físicas na instalação industrial. A substituição de equipamentos por outros de maior capacidade ou eficiência constitui um tipo de alteração passível de autorização para construção, uma vez que o projeto deve ser novamente avaliado pela ANP, bem como por órgãos ambientais e Corpo de Bombeiros.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 05

Artigo: 5º, incisos IX, X, XI

Autor: APROBIO

Proposta de Alteração: Classificar os itens: IX, X, XI como (INFORMAÇÃO PESSOAL).

Justificativa: Preservar informações relevantes e de cunho tecnológico.

Análise: As informações constantes dos incisos IX, X e XI não podem ser consideradas como “informações pessoais”, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e do Decreto nº 7.724/2012, uma vez que as informações pessoais são aquelas relativas à intimidade, vida

privada, honra e imagem. No entanto, as informações constantes dos referidos incisos serão preservadas, nos termos do art. 5º, § 2º do Decreto nº 7.724/2012.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 06

Artigo: 5º, § 2º

Autor: APROBIO

Proposta de Alteração: Incluir o termo: “no que couber”:

“A construção de novas unidades, ampliação e modificação de plantas existentes deverão seguir, no que couberem, os requisitos estabelecidos no regulamento técnico ANP nº XX/2013.”

Justificativa: Muitas usinas de Biodiesel foram construídas com base na Resolução ANP 25/08 ou anterior a esta. A adequação aos padrões constantes na presente minuta pode ser proibitiva. A presente alteração visa aplicar todos os requisitos para unidades novas e modificadas (nos termos desta resolução) e resguardar as unidades existentes a estes itens, como, por exemplo, a distância mínima entre os tanques, para os parques de tanques já instalados.

Análise: Pela legislação brasileira, não é possível fazer distinção entre requisitos para unidades novas ou antigas. Assim, para que seja possível a adequação de plantas de biodiesel construídas na vigência das Resoluções ANP nº 41/2004 e nº 25/2008 aos requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico ANP nº xx/2013, será estabelecido um prazo para regularização nas disposições transitórias da nova resolução.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 07

Artigo: 5º ou 6º

Autor: APROBIO

Proposta de Alteração: Incluir § com o mesmo texto do Art 7º §6º da RANP 25/08:

“A inatividade por um período de 12 (doze) meses, sem que haja manifestação por parte das requerentes, objetivando a complementação da documentação exigida pela ANP, acarretará na devolução da documentação enviada até o início do período de inatividade, tendo a Requerente que solicitar nova Autorização, nos termos desta Resolução.”

Justificativa: Auxiliar esta agência a eliminar processos em aberto.

Análise: Não há necessidade de inclusão de parágrafo, uma vez que a ANP encerra e arquiva um determinado processo quando seu desenvolvimento for interrompido por período superior a um ano, por omissão da parte interessada, conforme estabelecido no item 5.8.1.d do Anexo da Portaria Normativa nº 5/2002 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 08

Artigo: 9º, § 2º

Autor: UBRABIO

Proposta de Alteração: Não haja uma nova autorização para comercialização no caso de ampliação de capacidade, mas sim um aditamento da autorização vigente.

Justificativa: Conforme está previsto no art. 11, o prazo de trinta dias úteis para a nova autorização para comercialização poderá comprometer a participação de um produtor em um leilão de biodiesel. Com um aditamento da autorização para comercialização, o processo pode se tornar mais rápido, com um prazo de dez ou quinze dias.

Análise: Há necessidade de ser outorgada nova autorização para comercialização no caso de ampliação de capacidade, conforme já praticado atualmente na Resolução ANP nº 25/2008, uma vez que mudanças no processo ou inclusão de outros equipamentos podem alterar a qualidade do produto final. Em relação ao prazo, a análise segue aquela realizada para a sugestão nº 13.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 09

Artigo: 10, caput

Autor: APROBIO

Proposta de Alteração: “A comprovação de qualidade do Biodiesel perante a ANP, mencionada no artigo anterior, deverá ser feita por meio de envio de certificado da qualidade do produto.”

Justificativa: Mudança na redação do art. 10 de forma a abranger outras tecnologias de produção de Biodiesel.

Análise: A definição de biodiesel está relacionada à resolução que estabelece a sua especificação, mantendo similaridade com aquilo que já é praticado na Resolução ANP nº 25/2008.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 10

Artigo: 10, § 1º

Autor: APROBIO

Proposta de Alteração: “O certificado de qualidade deverá ser emitido a partir de análise de amostra representativa coletada de um tanque de Biodiesel produzido em escala industrial, na planta produtora de Biodiesel.”

Justificativa: Adição do termo representativa, de forma a dar maior clareza ao texto.

Conclusão: Incorporada

Sugestão nº 11

Artigo: 10, § 2º

Autor: APROBIO

Proposta de Alteração: Incluir §:

“Para Biodiesel produzido pelo processo de transesterificação, o certificado de qualidade e amostragem devem atender às exigências estabelecidas na seção da Certificação de Biodiesel da Resolução ANP nº14, de 11 de maio de 2012, ou regulamentação superveniente que venha a substituí-la.”

Justificativa: Especifica por meio deste novo § os requisitos de qualidade para Biodiesel produzido a partir de processo de transesterificação, onde a especificação está definida na RANP 14/12.

Análise: A redação proposta já se encontra no caput do art. 10.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 12

Artigo: 10, § 3º

Autor: APROBIO

Proposta de Alteração: Incluir §:

“Para Biodiesel produzido por processo não regulamentado, os requisitos deverão ser ajustados com a Superintendência de Biocombustíveis e de Qualidade de Produtos.”

Justificativa: A presente redação e estrutura deixa aberta a possibilidade de incorporar e regular Biodiesel que venha a ser produzido a partir de novas fontes e processos sem resolução especificando as características do combustível.

Análise: A presente Resolução disciplina a atividade de produção de biodiesel, definido conforme Resolução ANP nº 14/2012. Os biocombustíveis produzidos a partir de novas fontes e processos estarão sujeitos à regulação específica.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 13

Artigo: 11

Autor: Tauil & Chequer Advogados

Proposta de Alteração: Redução do prazo para concessão da autorização de comercialização de 30 dias úteis para 15 dias úteis.

Justificativa: Após a obtenção das autorizações de construção e operação, resta apenas a necessidade de comprovar a qualidade do biodiesel através de laboratório previamente credenciado pela ANP. Em verdade, nesta fase já não há a necessidade de análise aprofundada de qualquer documentação adicional, mas tão somente a comprovação de que as autorizações anteriores já foram concedidas e de que o certificado de qualidade se encontra regular. É preciso considerar, ainda, que a planta produtora já estará em plena capacidade de operação e a demora na concessão dessa autorização representa perda de receita pelo produtor e menor disponibilidade do combustível no mercado nacional. Sendo assim, não parece razoável manter o prazo de 30 dias úteis para concessão da autorização de comercialização, especialmente considerando que o prazo para autorização de operação é de apenas 20 dias úteis.

Análise: Consideramos que o prazo para a publicação da autorização para comercialização pode ser reduzido para 15 (quinze) dias úteis nos casos em que não haja coleta e análise do produto pela ANP. Para os casos que se enquadrarem no § 3º do art. 10, o prazo deverá ser mantido em 30 (trinta) dias úteis, para que seja possível realizar todos os procedimentos necessários.

Conclusão: Parcialmente incorporada.

Nova redação: “Art. 11 A ANP se manifestará em relação à solicitação de autorização para comercialização no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de protocolo da documentação na ANP.

§ 1º Nos casos que se enquadrarem no § 3º do art.10, a ANP se manifestará em relação à solicitação de autorização para comercialização no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de protocolo da documentação na ANP.

§ 2º A ANP poderá solicitar à Requerente dados e informações adicionais, caso em que os prazos indicados no presente artigo poderão ser estendidos por igual período, contados a partir da data de protocolo na ANP desses dados e informações.”

Sugestão nº 14

Artigo: 18, § 3º

Autor: APROBIO

Proposta de Alteração: Incluir no texto deste parágrafo:

“ A ANP dará ciência ao Produtor de Biodiesel da aprovação ou não da comercialização mencionada no caput deste artigo, por correio eletrônico e por via postal, com aviso de recebimento, no prazo de 5 dias úteis.”

Justificativa: A dinâmica de operação e logística demanda respostas rápidas às solicitações desta natureza. É necessário conhecer previamente os prazos administrativos da agência. A adição do prazo de envio e retorno postal pode ser dificilmente absorvida pelos produtores.

Análise: A comunicação da ANP é realizada por meio de Ofício encaminhado por via postal, com aviso de recebimento, sendo encaminhada cópia do mesmo por correio eletrônico. O prazo somente poderá ser contado a partir do recebimento de todas as informações necessárias para a análise do caso.

Conclusão: Parcialmente incorporada.

Nova redação: “§ 3º A ANP, por via postal, com aviso de recebimento, bem como por correio eletrônico, dará ciência ao Produtor de Biodiesel da aprovação ou não da comercialização mencionada no caput deste artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data de recebimento de toda a documentação necessária para avaliação da solicitação, incluindo informações adicionais solicitadas, conforme disposto no parágrafo anterior.”

Sugestão nº 15

Artigo: 28

Autor: APROBIO

Proposta de Alteração: As instalações industriais que produzem Biodiesel exclusivamente para consumo próprio ou para fins de pesquisa estarão sujeitas a regulação específica.

Justificativa: A APROBIO julga como fundamental para a compreensão das mudanças na regulamentação do setor que a minuta de resolução para indústrias com finalidade para consumo próprio ou fins de pesquisa seja avaliada em paralelo a esta presente minuta.

Análise: A ANP realizará consulta pública/audiência pública para a minuta de resolução que disciplinará a atividade de produção de biodiesel exclusivamente para consumo próprio ou para fins de pesquisa em data futura.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 16

Artigo: 29

Autor: APROBIO

Proposta de Alteração: Corrigir a legislação pertinente para **Lei 9.847**, de 26 de outubro de 1999.

Justificativa: Correção do número da legislação.

Conclusão: Incorporada.

Sugestão nº 17

Anexo G

Autor: APROBIO

Proposta de Alteração: Retirada do Anexo.

Justificativa: Não existe referência a este anexo no texto desta minuta ou da minuta do regulamento técnico.

Análise: O anexo não pode ser retirado, por se tratar de modelo necessário para o processo de autorização. Haverá referência ao mesmo no Anexo F.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 18

Regulamento Técnico ANP nº xx/2013, item 1

Autor: APROBIO

Proposta de Alteração: “Este Regulamento Técnico, parte integrante da Resolução ANP Nº xx/2013, estabelece os requisitos técnicos para construção de novas unidades, modificação de plantas existentes e, no que couber, ampliação de capacidade e operação de plantas produtoras de biodiesel.”

Justificativa: Muitas usinas de Biodiesel foram construídas com base na Resolução ANP 25/08 ou anterior a esta. A adequação aos padrões constantes na presente minuta pode ser proibitiva. A presente alteração visa aplicar todos os requisitos para unidades novas e modificadas (nos termos desta resolução) e resguardar as unidades existentes a estes itens, como por exemplo: distância mínima entre os tanques para os parques de tanques já instalados.

Análise: Idem à análise da sugestão nº 06.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 19

Artigo: N/A

Autor: Tauil & Chequer Advogados

Proposta de Alteração: Primeiramente, esclarecemos que não se trata de proposta de alteração diretamente relacionada à minuta de resolução, mas apenas uma sugestão de debate para o qual a audiência pública se mostra a oportunidade ideal. Entendemos que a concessão do Registro Especial de produtor de biodiesel da Receita Federal, previsto na Instrução Normativa RFB 1.053/2010, deveria estar condicionada à Autorização de Operação da ANP e não à Autorização de Comercialização, conforme atualmente estabelecido no §3º, do artigo 2º da referida norma. Nossa sugestão é para que a ANP, oportunamente, diligencie junto à Receita Federal para que a atual condicionante seja revista.

Justificativa: No modelo atual, após ter se submetido a um rigoroso processo e obter todas as autorizações necessárias junto à ANP, o produtor ainda tem que conduzir um processo para obtenção do Registro Especial de produtor de biodiesel junto à Receita Federal, registro esse que constitui ato meramente declaratório. Tendo em vista os evidentes prejuízos decorrentes da demora excessiva resultante de mais um processo de autorização, entendemos que seria mais eficiente e vantajoso ao interesse público que o produtor pudesse iniciar o processo de obtenção do Registro Especial a partir da publicação da Autorização de Operação. Esclarecemos que tal medida não acarretaria qualquer prejuízo ao mercado consumidor, tendo em vista que, em qualquer hipótese, o produtor ficará proibido de comercializar seu produto até que obtenha os certificados de qualidade necessários e a ANP publique sua Autorização de Comercialização. A concessão do Registro Especial antes da Autorização de Comercialização, portanto, não representa qualquer risco, mas tão somente uma agilização do atual processo.

Análise: Consideramos que esta proposta deve ser realizada junto à Receita Federal do Brasil.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 20

Artigo: N/A

Autor: APROBIO

Proposta de Alteração: Informar a RFB para a atualização do Art. 2º §3º da Instrução Normativa RFB nº 1.053, de 12 de Julho de 2010:

§3º Para fins do disposto no inciso I do caput, considerar-se-á como autorização prévia pela ANP a Autorização para Operação de que trata o inciso II do Art. 4º da Resolução ANP Nº XXX de XX de XXXXX de 2013.

Justificativa: Informar a RFB da nova resolução ANP com a mudança de Autorização para Comercialização para Autorização para Operação.

Análise: Consideramos que esta proposta deve ser realizada junto à Receita Federal do Brasil.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 21

Resolução ANP nº 19/12, art. 1º, § 4º inciso II

Autor: APROBIO

Proposta de Alteração: Corrigir o Inciso II do §4º do Art. 1º da Resolução ANP 19 de 22 de Junho de 2007, cujo texto não traz a referência à Resolução ANP 23/12.

II – Uso Experimental e Especifico de Biocombustíveis não especificados e suas misturas com combustível e/ou biocombustíveis especificados, estabelecidos na Resolução ANP nº 23 de 18 de Agosto de 2012.

Justificativa: A inclusão da redação, realizada pela resolução ANP 23/12 não trouxe a referência à nova resolução.

Análise: A Consulta e Audiência Pública nº 20/2012 se restringe à revisão da Resolução ANP nº 25/2008.

Conclusão: Não incorporada.

ANEXO III – APRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Audiência Pública nº 20/2012

Sobre o exercício da atividade de Produção de Biodiesel.

[21 de janeiro de 2013 - das 14:30 às 16:30]

WALDYR MARTINS BARROSO

**Superintendente de Refino e
Processamento de Gás Natural - SRP**

Composição da Mesa

- 1 – Presidente: **Waldyr Martins Barroso**
Superintendente de Refino e Processamento de Gás Natural
- 2 – Procurador Federal: **Dr. Marcelo Pimenta**
- 3 – Secretária: **Juliana Mateus de Moura**

Objetivo

- Obter subsídios e informações adicionais para a redação final da Resolução que substituirá a Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, que estabelece a regulamentação e obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade de produção de biodiesel.
- A revisão ora proposta tem o objetivo de orientar melhor o setor produtivo, minimizando as subjetividades da atual Resolução, principalmente, quanto aos aspectos de segurança operacional, além de ter como expectativa o aumento da celeridade dos processos de autorização.

Programação

Horário		Atividade
14:30	14:45	Recepção de expositores e registro de participantes
14:45	15:00	Abertura das atividades pelo Presidente da Audiência Pública.
15:00	15:20	Exposição do tema pelo Presidente da Audiência Pública.
15:20	16:15	Pronunciamento dos inscritos por ordem de recebimento de inscrições.
16:15	16:30	Comentários finais e encerramento.



Regras Gerais da Solenidade de Audiência Pública

1. A manifestação oral, na Audiência Pública, dos agentes econômicos, dos consumidores e demais interessados da sociedade ocorrerá por meio de exposição, observando a ordem de inscrição e o prazo máximo de exposição de 10 minutos.
2. Inscrições posteriores poderão ser consideradas caso o tempo total previsto para as manifestações do público não seja completamente preenchido pelas inscrições prévias.
3. O presidente da Audiência Pública coordenará os depoimentos das partes interessadas.
4. O presidente da Audiência Pública poderá estabelecer um tempo adicional destinado ao retorno de expositores para completar sua manifestação, ao fim das manifestações dos expositores inscritos.



Regras Gerais da Solenidade de Audiência Pública

5. As manifestações deverão ser objetivas e direcionadas à finalidade da Audiência Pública. Não serão admitidos, durante a Audiência Pública, questionamentos a respeito de matéria estranha ao seu objeto, manifestações político-partidárias, caluniosas, difamatórias ou injuriosas contra qualquer pessoa, podendo, em tais casos, a Presidência da Audiência cassar a palavra dos manifestantes que assim procederem.
6. Esta solenidade de Audiência Pública será gravada, com recursos de áudio ou vídeo.

Regras Gerais da Solenidade de Audiência Pública

7. Do que se passar na Audiência Pública será lavrada ata, pela sua secretária, da qual constarão:
 - ⇒ registro de todo o procedimento realizado na audiência, exposições realizadas e consolidação do número total de participantes; e
 - ⇒ súmula da audiência com todos os comentários e sugestões recebidos, incluindo as razões para adoção ou não de cada uma das sugestões.
8. A súmula será divulgada no sítio da ANP após aprovação pela Diretoria Colegiada da ANP.

Regras Gerais da Solenidade de Audiência Pública

9. A súmula, as exposições e os documentos conexos com a matéria discutida serão mantidos nos arquivos da ANP, podendo ser reproduzidos e entregues às partes interessadas que requererem cópias dos mesmos.

Principais Alterações

- Ampliação de capacidade: somente aumento da capacidade de produção de biodiesel;
- Plantas para consumo próprio ou fins de pesquisa (art. 4º da Resolução ANP nº 25/2008) ⇒ resolução específica;
- Autorização para Construção será dispensada em caso de ampliações sem adição de novos equipamentos;
- Documentação para Autorização para Operação: inclusão de relatório fotográfico evidenciando a conclusão das obras;

Principais Alterações

- Principais aspectos verificados na vistoria estão estabelecidos em Regulamento Técnico;
- Prévia anuência da ANP para comercialização de biodiesel e de alquil ésteres de ácido carboxílico entre produtores de biodiesel;
- Sistema cadastral a ser disponibilizado no sítio da ANP para envio de dados técnicos básicos e ficha cadastral (Anexos B, C e D);

Disposições Transitórias

Produtores autorizados e em processo de autorização



Prazo de 45 dias para envio dos dados no sistema cadastral

Regulamento Técnico

- Construção de Novas Unidades, Ampliação de Capacidade e Modificação de Plantas Existentes:
 - Requisitos técnicos para parque de tanques, planta industrial e plataformas de carregamento.
- Operação de Plantas Produtoras de Biodiesel:
 - Requisitos técnicos para elaboração de procedimentos operacionais, análise de risco de processo, permissão de trabalho, plano de emergência e treinamento de operadores.
- Aspectos relacionados à desativação da planta industrial ou encerramento da atividade de produção de biodiesel.

Comentários e Sugestões em Números

PROPOSITOR	COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
APROBIO	16
TAUIL & CHEQUER ADVOGADOS	2
TOTAL	18

Muito Obrigado !

ANEXO IV – APRESENTAÇÃO DA APROBIO – ASSOCIAÇÃO DOS
PRODUTORES DE BIODIESEL DO BRASIL



APROBIO
Associação dos Produtores de Biodiesel do Brasil

APROBIO - Solicitações

Resolução ANP25/08

Produtores:
Minuta – Consulta Pública 20/12

Pesquisa e consumo próprio (Art. 28): Minuta – ???????

➤ A Resolução 25/08 será dividida em duas resoluções.

1. Para evitar um vazio e melhor avaliar as mudanças propostas: é importante conhecer previamente as minutas das duas resoluções.
2. Reavaliar o aumento nos prazos apresentados nesta minuta.

2

Prazo e Norma relacionada

- Incluir um prazo (< 5 dias) e a comunicação eletrônica da solicitação requerida pelo Art. 18

Incluir no texto do Art. 18 §3º:

§3º A ANP dará ciência ao Produtor de Biodiesel da aprovação ou não da comercialização mencionada no caput deste artigo, por correio eletrônico e por via postal, com aviso de recebimento, no prazo de 5 dias úteis.

- Informar RFB para a atualização do Art. 2º §3º da Instrução Normativa RFB nº 1.053, de 12 de julho de 2010:

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput, considerar-se-á como autorização prévia pela ANP a Autorização para Comercialização de que trata o inciso III do art. 5º da Resolução ANP nº 25, de 2 de setembro de 2008.

Comercialização -> Operação

3

Anexo Técnico

- Necessário incluir o “Regulamento Técnico” como parte integrante da nova resolução (Art. 1º).

- Publicidade e divulgação das revisões no DOU.

- Original:

“Art. 1º Fica disciplinada, pela presente Resolução e pelo Regulamento Técnico ANP nº xx/2013 (*) a atividade de produção de Biodiesel...”

(*) O Regulamento Técnico ANP nº xx/2013 citado no art. 1º desta Resolução encontra-se disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br.

- Proposta:

“Art. 1º ...presente Resolução e pelo Regulamento Técnico ANP nº XX/2013, parte integrante desta resolução, a atividade de produção de Biodiesel...”

4



APROBIO
Associação dos Produtores de Biodiesel do Brasil

Anexo Técnico

- **Preocupação: Aderência das usinas atuais ao regulamento**
 - 65+ usinas construídas ou em construção.
 - Como tratar casos onde o projeto não atende aos requisitos?
 - Ex.: Qual a viabilidade de se reconfigurar todo um parque de tanques?

- **Alterar Art. 5º § 2º:** Incluir o termo: **“e no que couber”**:
 §2º A construção de novas unidades, modificação de plantas existentes e, no que couber, ampliação de plantas existentes deverão seguir os requisitos estabelecidos no regulamento técnico ANP nº XX/2013.

- **Alterar Objetivo (Regulamento Técnico):** Incluir o termo: **“no que couber”**:
 “...estabelece os requisitos técnicos para construção de novas unidades, modificação de plantas existentes e, no que couber, ampliação de capacidade e operação de plantas produtoras de biodiesel.”

5



APROBIO
Associação dos Produtores de Biodiesel do Brasil

Publicidade X Sigilo

- **Preservar as informações sensíveis do processo e tecnologia.**
 - **Não detalhar condições de processo:** retirar detalhes de processo solicitados no Art. 2º, e que não se encontram em outras resoluções, como por exemplo a ANP 26/12.

Retirar o texto: “incluindo tabela contendo os dados de processo, tais como: pressão, temperatura, vazão mássica e volumétrica, composição”:
 Art. 2º

VIII - Fluxograma de Processo: representação gráfica do processo de produção de biodiesel, incluindo os principais equipamentos de processo devidamente identificados e linhas de fluxo de matérias-primas, produtos, subprodutos e rejeitos; ~~incluindo tabela contendo os dados do processo, tais como: pressão, temperatura, vazão mássica e volumétrica, composição~~

6

Publicidade X Sigilo

- **Alterar a classificação de informações:** Classificar como “INFORMAÇÃO PESSOAL” os incisos IX (Projeto Básico), X (Planta Arranjo Geral) e XI (Dados da Planta Produtora) do Art. 5º.

- **Maior autonomia às unidades:**

- **Sugerimos uma alteração no Art. 4º §2º para adequar à prática industrial: substituição de equipamentos.**

§ 2º Quando a ampliação de capacidade estabelecida no parágrafo único do art. 1º for motivada apenas pelas alterações nas condições de processamento ou substituição de equipamentos, que não implique em mudança na disposição dos demais equipamentos ou na adição de equipamentos para este fim, a autorização para construção será dispensada, cabendo à ANP a comunicação, por via postal, com aviso de recebimento, à Requerente.

- **Trocas não programadas: aviso conforme ANP 44/09.**

7

Abrangência tecnológica

- **Definição (Art. 2º):** Utilizar a definição da lei 11.097/05.

Art. 2º

III - Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

Justificativa:

Não limitar a resolução ao processo de Transesterificação.

- **Experimentos com novos processos são acompanhados conforme a Resolução ANP 23/12: Utilização experimental de Biocombustível não especificado.**
- **Incluir a construção ou modificação destas unidades.**

8



Associação dos Produtores de Biodiesel do Brasil

Abrangência tecnológica

- **Comprovação de Qualidade (Art. 10):**
 - Biodiesel por transesterificação: Resolução ANP 14/12
 - Biocombustível não especificado: Boletim baseado no biocombustível ou combustível que pretende substituir. (Resolução ANP 23/12)
- **Sugestão:**

Art. 10 A comprovação de qualidade do Biodiesel perante a ANP, mencionada no artigo anterior, deverá ser feita por meio do envio do certificado da qualidade do produto., ~~contendo todas ... ANP nº 14, de 11 de maio de 2012....~~
- **Novo texto para § 2º:**

§2º Para Biodiesel produzido pelo processo de transesterificação, o certificado de qualidade e amostragem devem atender às exigências estabelecidas na seção da Certificação de Biodiesel da Resolução ANP nº14, de 11 de maio de 2012, ou regulamentação superveniente que venha a substituí-la.

9



Associação dos Produtores de Biodiesel do Brasil

Abrangência tecnológica

- **Comprovação de Qualidade (Art. 10º):**
- **Incluir §:**

§2ºa Para Biodiesel produzido por processo não regulamentado, os requisitos deverão ser ajustados com a Superintendência de Biocombustíveis e de Qualidade de Produtos da ANP.
- **OBSERVAÇÃO:**

O volume máximo permitido como uso experimental, conforme Art. 4º da Resolução ANP 23/12 é de até 1.000 m³/mês

 - Este volume é comparável ao de usinas de Biodiesel hoje com Autorização para Comercialização.

10

Pequenos ajustes

- **Art. 10 §1º:** incluir o termo representativa na descrição da amostra.
- **Manter o previsto no Art. 7º §6º da ANP 25/08: encerramento do processo de autorização de construção por inatividade, incluindo novo § no Art. 5º ou 6º.**

§ - A inatividade por um período de 12 (doze) meses, sem que haja manifestação por parte das requerentes, objetivando a complementação da documentação exigida pela ANP, acarretará na devolução da documentação enviada até o início do período de inatividade, tendo a Requerente que solicitar nova Autorização, nos termos desta Resolução.
- **Art. 29 - correção no número da legislação: de 9487/99 para 9.847/99.**
- **Retirar o Anexo G (não utilizado no texto).**

11

Correção ANP 23/12 e 19/07

Art.26. Inclui-se a seguinte redação no art. 1º da Resolução ANP nº 19, de 22 de junho de 2007:

"§4º A autorização não se aplica aos seguintes casos:

I - Uso Experimental e Específico de biodiesel e suas misturas com óleo diesel B, estabelecido na Resolução ANP nº 18, de 22 de junho de 2007 e na Resolução ANP nº 2, de 29 de janeiro de 2008, respectivamente, e Resolução ANP nº 58, de 10 de novembro de 2011 ou regulamentação superveniente que venha a substituí-las.

II - Uso Experimental e Específico de Biocombustíveis não Especificados e suas misturas com combustível e/ou biocombustíveis especificados, estabelecidos na Resolução ANP nº xx, de xxx, de 2012 ou regulamentação superveniente que venha a substituí-la."

Art.27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

- A Resolução 23/12 introduziu alteração na resolução 19/07, sem fazer referência à mesma.
- Alterar com os dados da resolução 23 de 18/08/2012.

12

